Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5511/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15737/2015
PROTOCOLO	: 1629698
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO (A)	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: ADHEMAR SIMPLÍCIO DA SILVA SEGUNDO – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 20/2015, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Adhemar Simplício da Silva Segundo – ME, para o fornecimento de serviços relacionados à montagem de eventos. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), do **Contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação (deflagrada por meio do Convite n. 4/2015), do Contrato e da execução financeira, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 9856/2016 (peça n. 31, fls. 204-210). A 1ª ICE apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, faz-se necessário destacar que houve remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato e dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 10134/2016 (peça n. 32, fls. 211-212), no qual opinou pela regularidade da licitação e do Contrato, além de sugerir a aplicação de multa ao jurisdicionado por remessa intempestiva de documentos, corroborando, dessa maneira, a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico ainda que a cópia do Contrato e os documentos relativos à execução financeira foram remetidos a este Tribunal intempestivamente.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e **decido**:

I – **declarar**, com fundamento, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) da licitação (primeira fase), realizada pelo Município de Itaporã por meio do Convite n. 4/2015;

b) do Contrato Administrativo n. 20/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Adhemar Simplício da Silva Segundo – ME;

c) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – aplicar **multas** ao senhor **Wallas Gonçalves Milfont**, CPF 614.386.771-20, Prefeito Municipal de Itaporã, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos fundamentos seguintes:

a) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 20/2015;

b) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 20/2015;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT